TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009313-48.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 100/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 698/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco Correia Lopes

Réu Preso

Aos 11 de dezembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Francisco Correia Lopes, acompanhado de defensora, a Dra Ariadne Trevizan Leopoldino - 127784/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas três testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pelo Drº Promotor foi dito:"MM. Juiz: FRANCISCO CORREIA LOPES, qualificado a fls.09, com foto a fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 10.09.2014, por volta de 16h00, na Rua Bernardino de Campos com a Rua 8, bairro Vila Prado, nesta cidade, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 02 (duas) trouxinhas da droga conhecida como maconha, com peso aproximado de 2,0g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$40,00 em dinheiro, e dois aparelhos celulares; e na Rua Pedro Aparecido Gonzaga, nº 187, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, FRANCISCO CORREIA LOPES, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 70 (setenta) trouxinhas de maconha, 2 modens USB, 1 balança medidora digital, 2 relógios de pulso, 2 correntes de bijuteria, diversas embalagens de plástico filme, além da quantia de R\$215,00 no total, substância que determina dependência física e psíquica. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade do delito encontrava-se devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls.38/39. Autoria também é certa. A apreensão da droga na casa do réu é fato incontroverso, admitido por ele próprio e corroborado pela declaração dos policiais. Resta-nos apenas apontar se essa droga era destinada ao comércio ou ao uso próprio do réu e de seus irmãos, como afirmado por ele.

Nesse particular, não temos dúvida alguma de que a droga se destinava ao nefasto crime de tráfico de drogas. Em primeiro lugar, pela grande quantidade da droga apreendida e pela forma de como estava acondicionada, em porções individuais, prontas a entrega ao consumo de terceiros. Em segundo lugar, junto com a droga foi localizada e apreendida uma balança de precisão, circunstância indicativa de que a droga era realmente destinada ao tráfico. Nesse particular, os policiais afirmaram categoricamente que a balança estava junto com a droga. As declarações dos policiais que gozam de presunção de veracidade, não foram abaladas pelo restante da prova oral colhida em juízo. Os policiais nem ao menos conheciam o réu. Nenhum motivo tinham para mentir especificamente quanto a este pormenor, para prejudica-lo. Em terceiro lugar, o réu já foi condenado por idêntico crime. Alias, estava em liberdade condicional quando voltou a delinguir. Não é crível, que um condenado por tráfico de drogas, que já conhecia as ilicitudes do cárcere, guardasse tamanha quantidade da droga em casa para uso pessoal. Em quarto lugar, a versão de que a droga pertencia a todos os irmãos, e que seria destinada ao uso deles todos, é fantasiosa e inverossímil. Quando da prisão do réu, dois irmãos estavam presentes e, naquele dia, nenhum deles assumiu a propriedade da droga. Um desses irmãos, aliás, nem foi arrolado pela defesa para ser ouvido em juízo. Ademais, tanto o réu quanto os seus dois irmãos ouvidos nesta oportunidade, não conseguiram explicar, satisfatoriamente, a suposta compra da droga para o consumo deles. Em comum, todos disseram que a droga foi adquirida por mais ou menos R\$300,00. O réu disse que a comprou sozinho. Os irmãos disseram que foram todos juntos no carro. Este carro, alias, nenhum deles conseguiu explicar de quem era. Os irmãos disseram, também, que cada porção foi adquirida por R\$5,00. Disseram também que além das setenta porções na casa, mais outras duas encontradas com o réu, outras já haviam sido usadas por eles num churrasco realizado alguns dias anteriores. Não é preciso ser matemático a se verificar que a conta não fecha e que a única intenção dos irmãos do réu foi tentar livrá-lo, ainda que tardiamente, já que quando da prisão ficaram em silencio, da acusação de trafico de drogas. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas de excludentes da ilicitudes ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu ostenta maus antecedentes, certidão de fls.108. Além disso, quantidade da droga também demanda a majoração da pena-base, por força do disposto no artigo 42 da lei de drogas. O réu é reincidente específica na prática do delito de tráfico de drogas, conforme certidão de fls.79/80, circunstância que demanda o agravamento da pena. A natureza do crime, equiparado a hediondo e a reincidência do réu impedem a concessão de qualquer beneficio legal e impõe o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Da quantia apreendida deverá ser decretado o perdimento exclusivo do valor que estava junto com o réu, ou seja, R\$40,00. Diante do documento apresentado pela defesa nesta data, e não havendo outros elementos indicativos que o restante do dinheiro seja fruto da mercancia da droga, não há que se falar em seu perdimento, devendo ser determinado seu levantamento por seu proprietário, Jonas Correa Lopes. Persistem, ademais, os motivos ensejadoras da prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: em que pese o

esforço e competente douto promotor de justiça no sentido de incriminar o denunciado nas penas previstas no artigo 33 da lei 11.343/06, há se convir que o mesmo não conseguiu reproduzir em suas alegações finais qualquer fato que pudesse incrimina-lo. A prova coligida nestes autos, especialmente nesta audiência, com destaque ao interrogatório do acusado, o qual, tanto na fase policial, como nesta data perante Vossa Excelência, negou terminantemente ser traficante de entorpecentes. As testemunhas ouvidas nesta audiência reforcam ainda mais os dizeres do acusado. O douto promotor equivoca-se quando diz que o acusado declarou ter ido sozinho comprar a maconha, sendo certo que falou taxativamente que "nós compramos aquela droga e gastamos R\$300,00". Igualmente quando o douto promotor que as contas não batem, o certo é que. como quase tudo que compramos, quando se trata de grande quantidade o valor é bem inferior do que quando adquirido individualmente, por unidade. Assim sendo, tudo conduz à desclassificação do delito previsto no artigo 33 para o 28, haja visto o fato de o acusado ter confessado ser usuário de maconha e que, a substâncias proscritas encontradas em sua residência são de sua propriedade e de seus outros irmãos, para seu uso próprio. A despeito do acusado não estar obrigado de demonstrar sua inocência, logrou fazê-lo. Os entorpecentes encontrados embaixo da cama de um quarto onde era utilizado por quatro pessoas, os quais não foram encontrados sobre a posse do acusado, bem como o fato de ter comprovado que o dinheiro ali existente pertencia a seu irmão e que a balança quebrada encontrada num terceiro quarto, o qual encontrava-se fechado, não deixam a menor dúvida de que o denunciado não se trata de um algoz traficante. O depoimento da testemunha Maria Benedita Noqueira dos Santos, vizinha do imóvel, reforça ainda mais a tese do réu, sendo certo que a mesma esclareceu que a mãe do mesmo viajou e deixou o seu quarto fechado, além de ratificar o fato de que os quatro irmãos ali residem são usuários de maconha. Para poder deleitar-se culpabilidade ao acusado, necessário seria prova firme e segura de que os entorpecentes ali encontrados eram destinados para fins de tráfico e que lhes pertenciam unicamente, sendo certo que, com base em presunções e deduções não se pode condenar alguém. O princípio in dubio pro reo que vem consagrado no artigo 386 do CPP, que se aplica perfeitamente ao caso sub judice. O réu é trabalhador, conforme comprova declaração de fls.90, e ratificado pelo testemunho do seu patrão João Carlos Sousa Nascimento, o qual frisou que o réu trabalha para ele desde quando saiu da prisão até recentemente, merecendo a credibilidade da justiça. Enfim, o denunciado apresentou versão verossimilhança que encontra respaldo no contexto probatório, além do que, as provas carreadas aos autos não conduzem à um juízo de certeza irrogada a Francisco Pereira Lopes na exordial acusatória, razão pela qual a desclassificação do delito de tráfico se erige ao único caminho compatível com a verdadeira e salutar justiça, sendo o que se requer. Requer, por fim, a concessão da gratuidade da justiça. Pelo MM. Juiz proferida a seguinte sentença: "FRANCISCO CORREIA LOPES, qualificado a fls.09, com foto a fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 10.09.2014, por volta de 16h00, na Rua Bernardino de Campos com a Rua 8, bairro Vila Prado, nesta cidade, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 02 (duas) trouxinhas da

droga conhecida como maconha, com peso aproximado de 2,0g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$40,00 em dinheiro, e dois aparelhos celulares; e na Rua Pedro Aparecido Gonzaga, nº 187, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, FRANCISCO CORREIA LOPES, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 70 (setenta) trouxinhas de maconha, 2 modens USB, 1 balança medidora digital, 2 relógios de pulso, 2 correntes de bijuteria, diversas embalagens de plástico filme, além da quantia de R\$215,00 no total, substância que determina dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.85), após e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência interrogatório e inquirição de três testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.40/43 e 72/75. Ouvido na delegacia (fls.07), o réu afirmou que a droga toda era dele, ou seja, as duas porções de maconha encontradas quando estava na rua, mais as setenta encontradas na sua casa. No inquérito, o réu disse que a droga que estava na casa foi achada "sob o colchão de sua cama". Assim, a droga não estava noutro quarto, mas no quarto do próprio réu, debaixo da cama dele, segundo interrogatório policial. O réu também disse que foram achadas balança digital e saquinhos plásticos, embora negue que fossem para embalar droga. Afirmou que toda a droga era para seu uso e nada mencionou quanto ao fato de terem seus irmãos participado desta compra. Esta versão surgiu apenas na fase judicial, hoje, quando o réu afirmou que a droga num outro quarto (que não o seu), e fora comprada por ele pelos três irmãos. Em juízo também disse que a balança também estava no quarto da mãe, que estava trancado. Os policiais militares, contrariamente ao interrogatório judicial e reforçando a palavra do réu na polícia, disseram que a droga realmente foi achada embaixo da cama junto com a balança, deixando claro que as coisas estavam juntas. O depoimento de Ronaldo Dias afirma que o réu havia dado dois endereços diferentes para os policiais, quando da abordagem na rua. Fato que gerou desconfiança e motivou a busca na casa. Segundo Ronaldo, "a maconha estava no quarto que o réu dormia. A maconha estava embaixo da cama. A maconha estava no piso, embaixo da cama e a balança estava junto". Também neste relato se verifica que havia outras pessoas na casa do réu, mas ninguém mencionou qualquer justificativa para a droga ou saiu em defesa do acusado. Isto somente aconteceu em juízo. Também havia na casa, segundo Ronaldo, saco do tipo de embalagem de sorvete, o qual serve também para embalar droga. O depoimento do policial Fabiano reforça o de Ronaldo. Foi Ronaldo quem achou a droga. Fabiano esteve noutro quarto onde achou as embalagens plásticas. Segundo Fabiano, o réu assumiu a posse da droga sozinho. Esta também é a versão do réu no inquérito. Assim, temos a seguinte situação: a) num primeiro momento o réu tinha duas porções de maconha, na via pública; b) num segundo momento, tinha setenta porções de maconha embaixo de sua cama, junto com balança de precisão; c) plásticos para possível embalagem estavam em outro quarto. Os depoimentos dos irmãos do réu não estão sujeitos ao compromisso da verdade. No inquérito nenhum dos irmãos do

declaração. Aparentemente, qualquer não fizerem **qualquer** esclarecimento aos policiais que estiveram na casa. Poderiam, desde logo, ter dito aos policiais que eram o dono da droga, ou então ao delegado de polícia, posteriormente. Isso daria maior credibilidade a tais relatos. No entanto, a referência deste fato apenas em juízo deixa maior dúvida. Não era razoável esperar que demorasse todo esse tempo se havia uma injustiça desde a data da prisão. Nestas circunstâncias, sem compromisso legal da verdade e sem que tais informações tivessem sido dadas para evitar a prisão do acusado ou permitirlhe a liberdade mais rapidamente, não se pode considerar que tais depoimentos prevalecem sobre os dos policiais. A condição profissional destes, por sua vez, não leva à suspeição dos relatos dos militares, que não tinham nenhuma intenção aparente de prejudicar o réu. Os demais relatos, de Maria Benedita e João Carlos, não são suficientes para afastar a prova da traficância. Maria Benedita é vizinha e aparentemente mantém relacionamento com a mãe do réu, que atualmente não mora mais no local. Maria Benedita não viu o que aconteceu dentro da casa, no tocante ao achado da droga. Embora não visse movimento diferente no local, tão fato não exclui a circunstância de que setenta porções de maconha não são quantidade comum para um mero usuário, especialmente quando localizado juntamente com balança, que indica pesagem de entorpecente, conduta própria do tráfico e não do uso de droga. Setenta porções configura um razoável estoque de entorpecente, acima do razoável para um mero usuário. Ainda que diga que os irmãos também usassem droga, a prova acusatória indica que o acusado assumiu a propriedade daquelas porções sozinho, no momento da prisão. Por isso é difícil acreditar que não fosse a droga apenas dele e sim de uso comum. A droga estava embaixo da cama do réu, segundo os policiais e não num local comum de uso dos irmãos, como dizem eles. Também esta circunstância reforça a prova de que a droga era realmente do acusado. Fato de o réu usar droga, mencionado por Joao Carlos Sousa do Nascimento não exclui a possibilidade do tráfico. Não é incomum que um usuário também pratique tráfico. Por fim, destaca-se que os irmãos do réu, em juízo, não deram detalhes convincentes de sua participação na compra da droga. Jonas, não lembrou se deu R\$70,00 ou R\$80,00 para pagamento. Disse que usava droga apenas de vez em quando. Se usava de vez em quando, não havia razão para aquisição de quantidade maior. Clebson, não conseguiu explicar com qual carro foi buscar a droga, embora digam que foram todos de carro. Disse que o carro era de um moleque, de quem emprestaram o veiculo, mas não deu maiores detalhes. Afirmou que Jonas tinha recebido uma indenização na justiça, mas essa indenização não tinha isso usado para comprar droga. O valor desta indenização é aquele que está documentado nos autos, em documento hoje juntado pela defesa. Em síntese, esses relatos não fornecem certeza razoável do compartilhamento da droga e também por isso não prevalecem sobre os relatos dos policiais, em razão do acima analisado. Nestas condições, considerando que as setenta porções de maconha não são próprias da quantidade de um usuário apenas, a conclusão do tráfico é a que prevalece. Se, no primeiro momento, quando o réu tinha apenas duas porções, não se podia falar em tráfico, a situação se altera diante do encontro de mais setenta porções. O acusado já teve outra condenação por tráfico (fls.64/65, fls. 79/80 e 81/82). Estava no livramento condicional. É reincidente específico. Ante



o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Francisco Correia Lopes como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, bem como o artigo 42 da lei de tóxicos, considerando que a culpabilidade é a normal do tipo e a quantidade de droga não justifica a exasperação da pena porque não era um volume demasiado grande, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007. Não cabe a redução de pena do trafico privilegiado tendo em vista o antecedente do réu, com reincidência específica. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas consequências para a insegurança. Considerando circunstâncias e também a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime acima indicado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Diante do pedido da defesa, concedo a justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensora:	

Ré(u):